SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000710-78.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Maria do Carmo Prado de Souza

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais promovida por **Maria do Carmo Prado de Souza** em face de **Luizacred S.A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento** sob o fundamento de que a requerente teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito em razão de negócio jurídico inexistente. Formulou pedido de tutela provisória para cessar os efeitos da negativação. Juntou documentos (fls. 13/27).

Reconhecimento de conexão e determinação de reunião destes com os autos 711-63.2015 no qual a autora formula o mesmo pedido e apresenta mesma causa de pedir em face da Lojas Renner S/A (fls. 28/29).

Tutela provisória a fls. 29.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação.

Resposta de Luiza Cred SA às fls. 78/90 sustentando, em síntese, a existência do débito e a correção do cadastramento.

A fls. 113, Lojas Renner S/A contestou de forma similar.

Réplicas às fls. 136/141 e fls. 145/150.

Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 155,157 e 42 do apenso).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

Salta aos olhos a incompatibilidade das assinaturas lançadas pela autora com as que constam dos instrumentos anexados pelas rés às fls. 95 e 119. Também vão ao encontro das declarações iniciais os diferentes endereços indicados nos documentos apresentados pelas requeridas, ambos no estado de Minas Gerais, mas em cidades diversas, no curto período de cinco dias, enquanto a autora, servidora pública, demonstra residência nesta cidade.

Competiria às rés a comprovação da adequação dos instrumentos de contrato anexados aos autos e impugnados pela autora, mas manifestaram desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração. Sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelos autores de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade das rés e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência dos negócios jurídicos mencionados nestes e nos autos 711-63.2015.8.26.0233 e para condenar cada requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Convolo em definitivas as decisões antecipatórias. Arcarão as requeridas com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso, no qual a serventia deverá anotar a extinção do processo no SAJ no momento oportuno.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 15 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA